REGULAMENTO (CEE) Nº 635/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

relativo às restrições quantitativas aplicáveis às trocas comerciais de determinadas frutas e produtos hortícolas entre Espanha e Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável às trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (1), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 prevê que a Espanha, até 31 de Dezembro de 1989, e Portugal, durante a primeira etapa do período de transição, possam manter, em relação um ao outro, restrições quantitativas à importação de determinadas frutas e produtos hortícolas;

Considerando que o nº 1, alínea a), do artigo 11º do mesmo regulamento prevê que o contingente inicial aplicável em 1986 seja fixado, para cada produto, quer em 0,6% da média da produção anual do Estado-membro importador durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis, quer na média das importações realizadas em proveniência do novo Estado-membro exportador durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis, no caso de este último critério conduzir a um volume mais elevado;

Considerando que as estatísticas actualmente disponíveis indicam que é necessário adoptar o primeiro dos critérios acima referidos;

Considerando que, em aplicação do nº 1, alínea d), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3792/85, os contingentes fixados nos termos do referido regulamento são aditados aos contingentes definidos em aplicação dos artigos 137º e 269º do Acto de Adesão; que tais contingentes foram definidos pelo Regulamento (CEE) nº 483/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa o contingente inicial, para o ano de 1986, que pode ser aplicado por Espanha para determinadas frutas e produtos hortícolas provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (2), e pelo Regulamento (CEE) nº 501/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa o contingente inicial que pode ser aplicado pela República Portuguesa para determinadas frutas e produtos hortícolas provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os volumes dos contingentes iniciais que Espanha pode aplicar à importação dos produtos do sector das frutas e produtos hartícolas frescos provenientes de Portugal, na observância do disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3792/85, são fixados no Anexo I.

2. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, esses volumes serão diminuídos de um sexto.

Artigo 2º

1. Os volumes dos contingentes iniciais que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3792/85 e na observância das datas previstas no referido regulamento, Portugal pode aplicar à importação dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas frescos provenientes de Espanha, são fixados no Anexo II.

2. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, esses volumes serão diminuídos de um sexto.

Artigo 3º

As autoridades espanholas ou as autoridades portuguesas, conforme o caso, emitirão autorizações de importação no âmbito dos contingentes previstos no Regulamento (CEE) nº 3792/85, de forma a assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis entre os requerentes.

Os peditos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar, nas condições definidas, conforme o caso, pelas autoridades espanholas ou pelas autoridades portuguesas, logo que tenham sido realizadas as importações.

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(2) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 7.
(3) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 46.

Artigo 4º

1. As autoridades espanholas e as autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para a aplicação do presente regulamento.

2. As autoridades espanholas e as autoridades portuguesas comunicarão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações, a respeito de cada um dos produtos em relação aos quais tenham sido emitidas, no mês anterior, as autorizações de importação:

— as quantidades às quais se referem as autorizações de importação emitidas,

— as quantidades importadas.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

(em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente inicial para 1986
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	B. Couves:	
	I. Couve-flor	1 298
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:	
	ex II. Cenouras e nabos:	
	— cenouras	796
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos	
	— cebolas	5 983
	— alhos	1 132
	M. Tomates	12 022
08.02	Citrinos, frescos ou secos:	
	A. Laranjas	10 385
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:	
	II. Outras:	
	— mandarinas, compreendendo as tangerinos e *satsumas*	2 736
	C. Limões	2 816
08.04	Uvas, frescas ou secas:	
	A. Frescas:	
	I. De mesa	3 056
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos:	
	A. Maçãs	5 899
	B. Peras	3 017
08.07	Frutas de caroço, frescas:	
	A. Damascos	971
	ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas:	
	— pêssegos	2 789

ANEXO II

(em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias:	Contingente inicial para 1986
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	B. Couves:	
	I. Couve-flor:	
	ex a) de 15 de Abril a 30 de Novembro:	
	— de 1 a 30 de Novembro	150
	ex b) de 1 de Dezembro a 14 de Abril:	
	— de 1 de Dezembro a 31 de Março	
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro	342
	— alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	13
	M. Tomates:	
	ex I. de 1 de Novembro a 14 de Maio:	
	— de 1 de Dezembro a 14 de Maio:	900
	ex II. de 15 de Maio a 31 de Outubro:	
	— de 15 de Maio a 31 de Maio	
08.02	Citrinos, frescos ou secos:	
	A. Laranjas:	
	I. Laranjas doces, frescas:	
	a) de 1 de Abril a 30 de Abril	
	b) de 1 de Maio a 15 de Maio	
	ex c) de 16 de Maio a 15 de Outubro:	
	— de 16 de Maio a 31 de Agosto	
	ex d) de 16 de Outubro a 31 de Março:	576
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	II. Outras:	
	ex a) de 1 de Abril a 15 de Outubro:	
	— de 1 de Abril a 31 de Agosto	
	ex b) de 16 de Outubro a 31 de Março:	
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros híbridos semelhantes:	
	ex II. Outras	
	— Mandarinas, compreendendo tangerinas e *satsumas*, de 1 de Novembro a 31 de Março	111
	ex C. Limões	
	— de 1 de Junho a 31 de Outubro	107
08.04	Uvas, frescas ou secas	
	A. Frescas:	
	I. De mesa	
	ex b) de 15 de Julho a 31 de Outubro:	
	— de 15 de Agosto a 30 de Setembro	367
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos:	
	A. Maçãs	
	II. Outras	
	ex b) de 1 de Janeiro a 31 de Março:	
	— de 1 a 31 de Março:	619
	ex c) de 1 de Abril a 31 de Julho:	
	— de 1 de Abril a 30 de Junho	

(em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias:	Contingente inicial para 1986
08.06 *(cont.)*	B. Peras:	
	II. Outras:	
	ex a) de 1 de Janeiro a 31 de Março: — de 1 de Fevereiro a 31 de Março	385
	b) de 1 de Abril a 15 de Julho	385
	c) de 16 de Julho a 31 de Julho	385
	ex d) de 1 de Agosto a 31 de Dezembro: — de 1 a 31 de Agosto	385
08.07	Frutas de caroço, frescas	
	ex A. Damascos: — de 15 de Junho a 15 de Julho	36
	ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas — pênegos de 1 de Maio a 30 de Setembro	203